



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.002008/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente WILMA JUNDI DUBIEUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Todavia, admite-se a apresentação, em sede recursal, de novos documentos que tratem de questões já debatidas na origem, em razão da inocorrência da supressão de instâncias, bem como da observância do princípio da verdade material.

ALUGUEL DE IMÓVEIS. COPROPRIEDADE. ART. 124, I, CTN.

Conforme dispõe o inciso I do art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Em se tratando de imóveis de propriedade conjunta, todos os coproprietários são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo devido em razão do recebimento de aluguéis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para:

- em relação ao imóvel alugado para **SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** decotar R\$57.225,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais) do montante de R\$57.250,00 (cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta reais), tido como omitido;

- em relação ao imóvel alugado para **F. DE ALMEIDA TIZZO – FRUTARIA – EPP**, decotar R\$11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais) do montante de R\$25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), tido como omitido;

- em relação ao imóvel alugado para **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAZZA C. J. LTDA**, decotar R\$6.000,00 (seis mil reais) do montante de R\$12.000,00 (doze mil reais); tido como omitido;

- decotar a totalidade dos valores referentes aos alugueis pagos por **FLORES E PINTO LTDA e C & K – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WILMA JUNDI DUBIEUX contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a autuação lavrada em razão da “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – aluguéis”, apurada em R\$ 64.515,51 (sessenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), referente ao ano calendário de 2004, aos quais foram acrescidas multa de ofício e juros de mora. Conforme consta da “descrição dos fatos e enquadramento legal”,

[c]onfrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 147.840,00, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.301,41. (f. 85)

Em sua impugnação a recorrente acostou uma série de documentos, quais sejam:

1- Contrato de locação entre WILMA JUNDI DUBIEUX e a empresa “Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA”, com prazo de 10 anos a partir de 1/04/2002 (f. 27-33).

2- Adendo ao contrato de locação com a empresa “Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA”, de 1/04/2015, pelo qual passam a figurar no Contrato de Locação, como locadores, os proprietários do imóvel, a saber: WALDEMAR KLABUNDE

DUBIEUX; MATILDE JUNDI DUBIEUX; CRISTINA JUNDI DUBIEUX; NIETZSCHA J. DUBIEUX DE Q. NEVES. (f. 35-41)

3- Contrato de locação entre WILMA JUNDI DUBIEUX e “F. de Almeida Tizzo – Frutaria – EPP”, com prazo de 12 meses a iniciar em 1/12/2001 (37-41).

4- Contrato particular de arrendamento de imóvel urbano entre Cristina Jundi Dubieux de Assis Eras, Telma Jundi Dubieux de Queiroz Neves, Matilde Jundi Dubieux, Waldemar Klabunde Dubieux e WILMA JUNDI DUBIEUX e “Mazza Ferro e Cimento”, com prazo de 24 meses a iniciar em 19/05/1992 (f. 43-47).

5- DIRF retificadora da empresa “Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA”, referende ao ano-calendário 2004, em que constam retenções no nome de “VILMA” JUNDI DUBIEUX (f. 49-51).

6- Instrumento de protesto de nota promissória no valor de R\$ 20.000,00, por motivo de falta de pagamento. WILMA JUNDI DUBIEUX consta como portadora do título e Carlos Alberto da Silva como devedor (f. 53).

7- Nota promissória protestada (f. 55).

8- Petição inicial de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de “Anaide Cimadom as Silva & Cia LTDA – ME” (f. 57-65).

9- Contrato de locação entre Dr. Viriato Klabunde Dubieux e Romalar Utilidades Domésticas LTDA, pelo prazo de três anos a iniciar em 01/01/1980 (f. 73-74).

10- Contrato de locação entre Cristina Jundi Dubieux, Espólio de Telma Jundi Dubieux de Queiroz Neves e Matilde Jundi Dubieux, representadas por Cristina Jundi Dubieux, e a firma “Flores e Pinto LTDA.”, com prazo de 24 meses a iniciar em 01/08/1993 (f. 75-76).

11- Contrato de locação entre Nietzsche Jundi Dubieux de Queiroz Neves e Matilde Jundi Dubieux, representadas pela também proprietária Cristina Jundi Dubieux, e a firma “Flores e Pinto LTDA.”, pelo prazo de 24 meses, a iniciar em 01/08/2006 (f. 77-81).

A DRJ, ao apreciar a documentação carreada, concluiu, em apertadíssima síntese, o seguinte:

Ora, o contribuinte apresenta suas alegações, mas não apresenta nenhuma prova delas. **Não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório da co-propriedade ou de que tenha havido a transferência dos valores recebidos pela impugnante para os outros co-proprietários.**

(...)

A indicação em alguns contratos de locação de que a impugnante representa os demais proprietários, não é suficiente para fazer prova da co-propriedade. Nem sequer há indicação em qualquer documento do percentual desta participação.

Em relação aos rendimentos recebidos de Anaide Cimadom da Silva&Cia Ltda., **a Impugnante apresenta Nota Promissória de fls. 27, no valor de R\$ 20.000,00, Protesto de fl. 26 deste título, e a petição inicial de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Cobrança de Aluguéis.**

A leitura desta da petição demonstra que o valor de R\$ 20.000,00, consignada na nota promissória, refere-se a um acordo para pagamento dos aluguéis atrasados referentes aos

anos de 2005 e 2006. Ora, a presente Notificação de Lançamento reporta-se a rendimentos recebidos em 2004.

Desta forma em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo integralmente o crédito exigido (f. 117/119; sublinhas deste voto).

O acórdão restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - ALUGUEIS.

Comprovado nos autos por meio de declaração de imposto de renda retido na fonte apresentado pelas pessoas jurídicas locatárias dos imóveis o pagamento de aluguéis e **não tendo sido apresentado documento hábil pelo contribuinte a demonstrar a alegação de copropriedade destes imóveis e nem a transferência dos valores recebidos aos demais, deve ser mantido integralmente o lançamento.** (f. 113; sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (f. 129/157), alegando, em síntese, o seguinte:

i) Em relação ao **“Posto Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.”**, **“F. de Almeida Tizzo- Frutaria – EPP”**, **“Comércio de Materiais de Construção Mazza C. J. Ltda.”** e **“Jean Janine Confecções Ltda. – EPP”**, os novos documentos acostados seriam capazes de comprovar a improcedência da autuação. Argumenta que:

Waldemar Klabunde Dubieux e sua esposa **Martha Garcia Dubieux** são coproprietários dos imóveis locados às supramencionadas empresas e recebem 50% dos valores pagos a título de aluguel. Afirma que 50% de todos os valores lançados como omitidos nos rendimentos recebidos da recorrente, no total de R\$ 54.020,00, (cinquenta e quatro mil e vinte reais) foram oferecidos à tributação pelo casal Waldemar e Martha, conforme constaria de suas declarações de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2004.

Matilde Jundi Dubieux também é coproprietária dos imóveis locados às firmas supramencionadas, na proporção de $\frac{1}{4}$ de 50% ou $\frac{1}{3}$. Sendo assim, parte dos valores supostamente omitidos pela ora recorrente foram por Matilde lançados, totalizando R\$ 18.555,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Cristina Jundi Dubieux seria mais uma coproprietária dos imóveis locados às firmas, na proporção de $\frac{1}{4}$ de 50% ou $\frac{1}{3}$. Aduz que R\$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais), tidos como supostamente omitidos, foram lançados por Cristina em sua declaração de IRPF.

Nitezsha Jundi Dubieux de Queiroz Neves é igualmente coproprietária dos imóveis locados às firmas, na proporção de $\frac{1}{4}$ de $\frac{1}{3}$ ou $\frac{1}{3}$. Sustenta que lhe foi equivocadamente atribuída a omissão de R\$ 14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais), já declarados por Nitezsha.

ii) Em relação à **“Anaide Cimadom da Silva & Cia Ltda.”** esclarece que teria a empresa incluído em sua declaração os valores pactuados no contrato de locação; mas que, no ano de 2004, não recebeu quaisquer valores a título de aluguel da mencionada empresa. Disse não ser possível fazer prova de que não recebeu os aluguéis e, apesar de dizer que “sabe apenas que a firma encontra-se inativa e irregular há muitos anos”, requereu fosse “notificada a firma para apresentação dos recibos quitados conforme declarados em DIRF” (f. 147).

iii) Em relação à **Romalar Utilidades Domésticas**, modifica a justificativa apresentada em sede de impugnação, limitando-se a afirmar que “não tem como comprovar que os alugueis estavam em atraso no ano de 2004 e não foram pagos no valor total declarado em DIRF” (f. 149).

iv) Em relação à **Flores e Pinto Ltda.** afirma que o imóvel alugado à empresa pertence às suas filhas ***Cristina Jundi Dubieux, Matilde Jundi Dubieux e Nietzsche Jundi Dubieux de Queiroz Neves*** e que, por erro do escritório de contabilidade, na DIRF foi lançado seu nome;

v) Em relação à **C & K Locação de Mão de Obra e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.** afirma jamais ter figurado como locatária, conforme contrato de locação e certidão de propriedade anexos ao recurso. .

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Difiro a apreciação dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações tanto sobre os documentos apresentados em sede recursal.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A meu aviso, os documentos carreados devem ser apreciados por esta eg. Turma, uma vez que têm por escopo contrapor a alegação da DRJ de que não teria sido efetivamente comprovada a copropriedade dos imóveis. Registro ainda que as provas em questão se prestam a corroborar a tese defendida em impugnação, a qual foi devidamente apreciada pela instância “a quo”, não havendo que se falar, pois, em supressão de instância.

Conheço do recurso e dos documentos a ele acostados, **presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DA INDIGITADA COPROPRIEDADE DOS IMÓVEIS ALUGADOS

Conforme relatado, a recorrente alega não ser única proprietária dos imóveis alugados a 4 (quatro) empresas e, justamente por essa razão, os rendimentos tidos como “omissos” pela fiscalização, em verdade, teriam sido oferecidos à tributação pelos demais coproprietários. Ao argumento de que “nenhum documento comprobatório da copropriedade ou de que tenha havido a transferência dos valores recebidos pela impugnante para os outros coproprietários” (f. 117) foi apresentado, houve por bem a DRJ manter a cobrança.

Fica claro, portanto, ser possível a declaração proporcional dos rendimentos de aluguéis quando o imóvel locado possuir mais de um proprietário, desde que comprovada a copropriedade e o oferecimento do rendimento proporcionalmente recebido à tributação. Colaciono acórdãos prolatados por este Conselho em idêntico sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALUGUÉIS

O repasse a terceiros de valores recebidos a título de aluguel, por mera liberalidade, não exime o contribuinte de declarar os rendimentos por ele recebidos (Processo nº 12448.737405/2011-98, acórdão nº 2402-007.049 – 4ª câmara / 2ª turma ordinária, sessão de 12 de março de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO. ALUGUÉIS. CO-PROPRIEDADE.

O documento apresentado para comprovar a copropriedade de imóvel deve estar atualizado em relação ao fato gerador e deve ter sido emitido por cartório de registro de imóveis (Processo nº 17284.720127/2016-88, acórdão nº 2002-000.056 – Turma Extraordinária / 2ª turma, sessão de 21 de março de 2018).

Fixadas essas premissas, passo à análise dos documentos apresentados para determinar a (in)ocorrência da omissão de rendimentos por parte da recorrente.

I.1 – SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Conforme se extrai da tabela acostada pela fiscalização às f. 85, a Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. informou em DIRF o pagamento de R\$65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo a recorrente declarado R\$8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais).

O IRRF informado em DIRF da empresa foi de R\$12.908,04 (doze mil novecentos e oito reais e quatro centavos), ao passo que a Recorrente declarou R\$1.606,63 (mil seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), isto é, com omissão de R\$11.301,41 (onze mil trezentos e um reais e quarenta e um centavos).

Anoto que tais valores informados em DIRF não foram contestados pela recorrente, que se limitou a aduzir que os rendimentos tidos como omissos foram declarados pelos demais coproprietários.

O contrato de aluguel com a empresa “Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA” consta das f. 27/33, com adendo às f. 35. Nesses documentos, consta que está sendo locado um imóvel comercial sito à “Av. Frei Orestes Giradi, representado pelos Lotes de Terrenos A, B e C, localizados em Vila Jaguaribe, com 1.120 metros quadrados, transcrito no Registro de Imóveis de Campos de Jordão sob o nº 11.233, fls. 284, Livro 3-L” (f. 27). No contrato, a recorrente é indicada como única locadora.

No recurso voluntário, foi juntada cópia da matrícula do imóvel locado à empresa em questão (f. 241, 243 e 245). Apesar de não constar indicação exata de endereço nesses documentos, é possível aferir se tratar dos lotes locados à empresa, pois há a indicação

de que o título aquisitivo foi registrado sob o nº 11.233, f. 284, livro 3-L (tal qual consta do contrato de locação). Ademais, a soma da metragem dos lotes (A: 380 m²; B: 380 m²; C: 360 m²) resulta exatamente em 1.120 m², metragem constante do contrato de locação.

Na matrícula dos lotes A, B e C, constavam como proprietários Geraldina Dubieux Pereira, Waldemar Klabunde Dubieux e Viriato Klabunde Dubieux. Houve, contudo, atualização no registro, em razão da realização do formal de partilha de Geraldina Dubieux Pereira. Eis o que consta da matrícula de todos os lotes supramencionados:

Nos termos do formal de partilha (...), extraído dos autos nº 286/88, de inventário dos bens deixados por falecimento de Geraldina Dubieux Pereira, consta na partilha dos bens homologada por sentença proferida em 11.10.89, que uma parte ideal correspondente à 1/3, do imóvel acima descrito, foi partilhado na seguinte proporção: 1/6, à WALDEMAR KLABUNDE DUBIEUX acima qualificado e 1/18, à cada uma das herdeiras abaixo mencionadas: MATILDE JUNDI DUBIEUX (...); TELMA JUNDI DUBIEUX DE QUEIROZ NEVES (...) e CRISTINA DUBIEUX DE ASSIS ERAS (...) (f. 241, 243 e 245).

Observa-se, pois, que, a partir da homologação do formal de partilha de Geraldina Dubieux Pereira, os lotes A, B e C passaram a pertencer aos condôminos: Viriato Klabunde Dubieux: 1/3; Waldemar Klabunde Dubieux: 1/2; Matilde Jundi Dubieux, Telma Jundi Dubieux de Queiroz Neves e Cristina Jundi Dubieux de Assis Era: 1/18 cada.

Viriato Klabunde Dubieux, contudo, faleceu em 1983 (f. 205), antes mesmo do formal de partilha de Geraldina Dubieux Pereira, datado de 10.12.90. Segundo a recorrente, o formal de partilha de Viriato não estava, ainda, devidamente regularizado, motivo pelo qual não foi registrado em cartório.

Foram acostadas aos autos, contudo, cópias do formal de partilha, extraído dos autos do inventário do “de cujus” (f. 203-233). Compulsando-as, nota-se que não há, na descrição dos pagamentos feitos à viúva Wilma Jundi Dubieux, qualquer imóvel/terreno que se enquadre na descrição dos lotes A, B e C locados à empresa Sete Estrelas. As filhas Matilde, Telma e Cristina, contudo, foram contempladas com parte ideal de um terreno no qual, provavelmente, se localizam os lotes A, B e C. Eis sua descrição:

Uma parte ideal correspondente a $\frac{1}{4}$ de $\frac{1}{3}$ (um terço) de uma sorte de terras com uma área de 8.276 (oito mil, duzentos e setenta e seis) metros quadrados, localizada em Vila Jaguaribe, desta cidade, e que corresponde ao remanescente de uma área maior de 10.461 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um) metros quadrados, cujo título aquisitivo está transcrito no livro 3-L, às fls. 284, em 15/12/1975, sob o número de ordem 11.233, no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (...) (f. 215, 221 e 227; sublinhas deste voto).

Conforme relato, a recorrente afirma que ela, Matilde, Cristina e Nietzsche são titulares de $\frac{1}{4}$ de 50% dos lotes locados à empresa Sete Estrelas, enquanto Waldemar Klabunde Dubieux titular dos 50% restantes. A documentação acostada não corrobora a proporção da copropriedade indicada; entretanto, a meu aviso, existe documentação apta a comprovar a copropriedade do imóvel alugado. Isso porque, ao recurso voluntário foram carreados os seguintes documentos dos indigitados coproprietários:

Waldemar Klabunde Dubieux: declaração do contribuinte (f. 165) e DIRPF de sua esposa Martha Garcia Dubieux (f. 169);

Matilde Jundi Dubieux: declaração da contribuinte (f. 171) e termo de intimação fiscal, que atesta que foi declarado o valor de R\$ 1.606,63 a título de IRRF pela empresa Sete Estrelas (f. 177);

Cristina Jundi Dubieux: declaração da contribuinte (f. 193) e declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 (f. 195);

Nietzscha Jundi Dubieux: declaração da contribuinte (f. 197) e declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 (f. 199).

Se compilarmos os dados extraídos da documentação supramencionada, tomando como verídica a proporção indicada pela recorrente, tem-se a seguinte situação:

Contribuintes	Rendimento que deveria ter sido declarado	Rendimento Efetivamente Declarado	IRRF que deveria ter sido declarado	IRRF efetivamente declarado
Waldemar	R\$ 32.700,00	R\$ 32.600,00	R\$ 6.454,02	R\$ 6.426,52
Matilde	R\$ 8.175,00	R\$ 8.150,00	R\$ 1.613,50	R\$ 1.606,63
Nietzscha	R\$ 8.175,00	R\$ 8.150,00	R\$ 1.613,50	R\$ 1.606,63
Cristina	R\$ 8.175,00	R\$ 8.150,00	R\$ 1.613,50	R\$ 1.606,63
Wilma	R\$ 8.175,00	R\$ 8.150,00	R\$ 1.613,50	R\$ 1.606,63
TOTAL	R\$ 65.400,00	R\$ 65.200,00	R\$ 12.908,02	R\$ 12.853,04

O rendimento omitido pela recorrente foi de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e não R\$57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), conforme demonstrativo às f. 85. **Acolho, parcialmente, o pleito da recorrente**, portanto, para que decotar R\$57.225,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais)

I.2 – F. DE ALMEIDA TIZZO – FRUTARIA – EPP.

Assim como no caso anterior, os registros acostados não comprovam a proporção da copropriedade indicada pela recorrente. Do escrutínio da documentação acostada pela recorrente em sede recursal tenho que apenas há prova de que Waldemar ofereceu o valor de R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais), percebidos a título de alugueis da supramencionada empresa, à tributação, uma vez que consta dos autos sua DIRPF (f. 167).

Em relação à Matilde, contudo, o único elemento de que teria oferecido R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais) à tributação é a declaração particular de f. 171, sem força probante. Por fim, quando à Nietzscha e Cristina, inexistem em suas DIRPFs declaração de valor recebido da empresa F. de Almeida Tizzo (f. 195 e 199). Por essa razão, **acolho parcialmente o pedido da recorrente** para decotar R\$11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais) do montante total omitido de R\$25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

I.3 – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAZZA C. J. LTDA.

De igual modo, os registros acostados não comprovaram a proporção da copropriedade indicada pela recorrente. Como no caso antecedente, apenas há prova de que Waldemar ofereceu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), percebidos a título de alugueis da supramencionada empresa, à tributação, uma vez que consta dos autos sua DIRPF (f. 167).

Em relação à Matilde, contudo, o único elemento de que teria oferecido R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) à tributação é a declaração particular de f. 171, sem força probante. Por fim, quando à Nietzsche e Cristina, inexistem em suas DIRPFs declaração de nenhum valor recebido da empresa F. de Almeida Tizzo (f. 195 e 199). Por essa razão, **acolho parcialmente o pedido da recorrente** para decotar R\$6.000,00 (seis mil reais) do montante total omitido de R\$12.000,00 (doze mil reais).

II – ANAIDE CIMADOM DA SILVA & CIA. LTDA

Foi constatada a omissão de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) recebidos da empresa em questão. Em suas razões recursais afirma ser o imóvel exclusivamente de sua propriedade, mas que

[n]o ano-base de 2004, (...) não recebeu nenhum valor a título de aluguel, tendo o escritório efetuado o lançamento baseado em contrato, todavia a recorrente não tem como comprovar que os pagamentos não foram efetuados, **sabe apenas que a firma encontra-se INATIVA e IRREGULAR há muitos anos.**

O Único comprovante que possui para corroborar a alegação acima de que o valor locatício não foi efetuado é a cobrança do IPTU referente aos anos de 2001 e 2002 do imóvel locado à firma ANAIDE CIMADOM DA SILVA & CIA LTDA-ME, atualmente despejada (...). **Requer seja notificada a firma para apresentação dos recibos quitados conforme declarados em Dirf** (f. 147; sublinhas deste voto).

Foi juntada aos autos uma nota promissória emitida em 05/10/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em f. 55, a qual, segundo a impugnação, seria referente a débitos abertos de aluguéis dos anos de 2004 e 2005. Todavia, conforme consta da inicial de ação de despejo por falta de pagamento, proposta pela recorrente face à empresa, a nota promissória fora emitida para pagamento dos aluguéis atrasados referentes aos anos de 2005 e 2006 (f. 59). Como não houve comprovação de que houve atraso dos pagamentos no ano de 2004, a DRJ manteve o lançamento nesse ponto.

Em seu recurso voluntário, a recorrente juntou aos autos comprovantes de que foi executada pelo valor do IPTU do imóvel locado à empresa, o qual não foi pago em 2001 e 2002. O documento em questão não é apto a demonstrar que não houve pagamento dos aluguéis em 2004. Ademais, não há, na inicial da ação de despejo, qualquer menção ao inadimplemento no ano de 2004. Consta, apenas, que “a requerida não efetua o pagamento do aluguel e quando paga efetua o pagamento com meses de atraso, de forma acumulada e parcelada” (f. 59). Seria possível, portanto, que a empresa tivesse pago os aluguéis referentes ao ano de 2004 de forma parcelada e acumulada. Me parece pouco crível que a recorrente, não tendo recebido nenhum valor de aluguel em 2004, deixasse de ajuizar ação de cobrança contra a empresa.

Por fim, a meu aviso, por ter a própria recorrente narrado que “a firma encontra-se inativa e irregular há muitos anos” (f. 147), nenhuma informação seria possível obter de eventual diligência, razão pela qual deixo de acolhê-la.

Em razão dos fatos narrados e da ausência de indícios de plausibilidade da tese aventada pela recorrente, **mantenho o lançamento.**

III – ROMALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LIMITADA

Como já adiantado no relatório deste voto, há modificação substancial das razões ofertadas para que a insubsistência do lançamento fosse reconhecida. Em sua impugnação, a ora recorrente declarou que

(...) **doou o imóvel a seus netos**, com usufruto do mesmo para a contribuinte no valor de 50% e 50% para sua filha Cristina Jundi Dubieux (...), a qual declara 50% do valor recebido a título de aluguel. Sendo assim, conforme pode ser verificado na Declaração do Imposto de Renda pessoa Física, Exercício 2005 – Ano Base 2004 de sua filha Cristina Jundi Dubieux, a mesma declarou a importância recebida no valor de R\$ 19.800,00, quando na realidade deveria declarar R\$ 14.400,00 referente a 50% do valor total recebido a título de aluguel da firma Romalar. Foi declarado um valor a maior de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em ambas as declarações, por erro na divisão do valor de R\$ 28.000,00.

A firma foi informada que o imóvel fora doado e que deveria fazer a declaração dos valores pagos separadamente, em nome de cada usufrutuária, todavia, como a mais de 20 anos o escritório faz a contabilidade em nome de Wilma Jundi Dubieux, deve ter cometido o equívoco (...) (f. 17).

Em seu recurso voluntário afirma unicamente que “não tem como comprovar que os aluguéis estavam em atraso no ano de 2004 e não foram pagos no valor total declarado em DIRF” (f. 149). Malgrado conste que Cristina Jundi Dubieux ofereceu o montante de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) à tributação (f. 195), recebidos da empresa supraindicada, inexistente qualquer elemento probatório que corrobore a alegação da recorrente de que doou o imóvel às netas e de que permaneceu como usufrutuária, juntamente com Cristina. **Mantenho**, por essa razão, **a autuação**.

IV – FLORES E PINTO LTDA.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que a empresa nunca foi sua locatária. Esclarece que o imóvel locado é de propriedade de Cristina Jundi Dubieux, Matilde Jundi Dubieux e Nietzsche Jundi Dubieux de Queiroz Neves, herdeira de Telma Jundi Dubieux Queiroz Neves. A fim de comprovar suas alegações, junta aos autos cópia da certidão de propriedade do imóvel (f. 263/264), cópia da declaração retificadora efetuada em 26/03/2009 (f. 265/269) e cópia dos recibos emitidos à época, todos em nome de Cristina Jundi Dubieux (f. 275/281). Ressalta, ainda, que o valor constante da intimação, de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), foi declarado pelas reais proprietárias de forma rateada, cabendo R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a cada uma (f. 171, 195 e 199).

Nota-se que a própria empresa retificou sua DIRF referente ao ano-calendário de 2004, de forma a fazer constar que os aluguéis foram pagos à Cristina, Matilde e Nietzsche (f. 265-269), não à Wilma. Há, ainda, recibos emitidos pela empresa em 2004, todos em nome de Cristina Jundi Dubieux (f. 275-281). **Com razão a recorrente** neste ponto.

V – C & K – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

No contrato de locação está indicada como locadora Cristina Jundi Dubieux, cujo objeto é o imóvel comercial localizado na Rua Brigadeiro Jordão, nº 280, composto de duas casas (f. 317/323). Conforme consta da matrícula do imóvel, às f. 327/328, o prédio em questão pertencia à Viriato Klabunde Dubieux. Todavia, após seu falecimento, foi transmitido à sua filha Cristina Jundi Dubieux, conforme consta do próprio registro do imóvel (f. 327). Ademais, tem-se que o distrato e recibo de quitação foram assinados pela locatária e proprietária Cristina Jundi Dubieux.

Verifica-se que Cristina não declarou os valores recebidos da empresa em sua Declaração de Ajuste Anual (f. 195). Todavia, tal omissão não pode ser atribuída à Wilma Jundi Dubieux, que não é coproprietária e sequer consta como locadora no contrato. **Merece, portanto, o valor autuado ser decotado.**

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para:

- em relação ao imóvel alugado para **SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** decotar R\$57.225,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais) do montante de R\$57.250,00 (cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta reais), tido como omitido;

- em relação ao imóvel alugado para **F. DE ALMEIDA TIZZO – FRUTARIA – EPP**, decotar R\$11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais) do montante de R\$25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), tido como omitido;

- em relação ao imóvel alugado para **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAZZA C. J. LTDA**, decotar R\$6.000,00 (seis mil reais) do montante de R\$12.000,00 (doze mil reais); tido como omitido;

- decotar a totalidade dos valores referentes aos alugueis pagos por **FLORES E PINTO LTDA** e **C & K – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**;

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora